

Artigo 5.º — Ao hóspede menor de 18 (dezoito) anos deverá ser exigida a autorização do pai ou responsável ou, ainda, do M. Juiz de Menores, que será anotada na respectiva ficha e no livro próprio.

Artigo 6.º — Os proprietários responderão solidariamente com seus empregados pelas faltas administrativas praticadas por estes.

Artigo 7.º — O estabelecimento de hospedagem deve manter, na portaria, a fim de ser exibida quando solicitada, uma tabela de preços de diárias em vigor, aprovada pelo órgão competente e, nos aposentos o regulamento interno do estabelecimento, aprovado pela repartição policial competente.

Artigo 8.º — Nenhuma pessoa poderá hospedar-se sem apresentação de documento de identidade, ficando sujeito a responder criminalmente pelas declarações de identidade e outros dados falsamente lançados na ficha de registro.

Parágrafo único — Somente com autorização expressa da autoridade policial poder-se-á admitir hóspedes sem documentos de identidade, devendo essa situação ser anotada na ficha e no livro de registro.

Artigo 9.º — O hóspede somente poderá ocupar os aposentos, que lhe forem destinados, depois de preencher a ficha de registro, cujos dizeres deverão ser transcritos no livro próprio, até 60 (sessenta) minutos após sua entrada.

Artigo 10.º — O estabelecimento de hospedagem poderá transferir-se de prédio, mediante prévio requerimento à autoridade policial e satisfeitas as exigências dos itens I e II, V, VI e VII do artigo 2.º deste Decreto.

Artigo 11.º — A mudança da denominação ou da espécie do estabelecimento deverá ser requerida, previamente, à autoridade policial competente que se a deferir, determinará a alteração do alvará de registro.

Artigo 12.º — Nos casos de alienação do estabelecimento, o novo proprietário, mediante prova da aquisição, deverá requerer à autoridade competente a transferência do registro para o seu nome ou firma, satisfeitas todas as exigências deste Decreto e providenciando-se a baixa do registro anterior.

Parágrafo único — Se o estabelecimento teve seu registro cassado, quando sob a responsabilidade do proprietário anterior, o novo proprietário deverá provar, também, a propriedade ou a locação direta do respectivo prédio.

Artigo 13.º — O estabelecimento de hospedagem não poderá, em nenhuma hipótese, funcionar sem o registro de que trata o artigo 1.º deste Decreto, sob pena de o infrator sujeitar-se às penalidades previstas neste Decreto, além das sanções penais cabíveis.

Artigo 14.º — Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados a apresentar relação nominal de seus empregados, à repartição policial competente, comunicando posteriormente todas as alterações que forem procedidas.

Artigo 15.º — Somente através da autoridade policial será prestada informação sobre a entrada e saída de hóspedes.

Artigo 16.º — O desatendimento às disposições dos parágrafos 1.º, 3.º e 4.º do artigo 4.º, dos artigos 5.º, 7.º e 8.º e seu parágrafo único, e dos artigos 9.º, 11 e 14, sujeitará o infrator à multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo em vigor na localidade em que estiver instalado o estabelecimento.

Artigo 17.º — O desrespeito às disposições do artigo 4.º, no seu § 2.º, bem como dos artigos 10, 12 e seu parágrafo único e 13, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo em vigor na localidade em que estiver instalado o estabelecimento.

Artigo 18.º — Havendo fundadas suspeitas ou indícios de que estão sendo desvirtuadas as finalidades do estabelecimento de hospedagem, a autoridade policial competente instaurará sindicância para apuração da irregularidade.

§ 1.º — O prazo para elaboração da sindicância será de 30 (trinta) dias, e somente poderá ser excedido, até um máximo de 10 (dez) dias, quando houver motivo relevante.

§ 2.º — Apurado o desvirtuamento ao final da sindicância, será cassado o Alvará de registro e aplicada a multa máxima prevista no artigo 17.

§ 3.º — A autoridade policial representará ao Prefeito Municipal local, solicitando a cassação paralela da licença municipal do estabelecimento.

Artigo 19.º — As penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18, deste Decreto, serão aplicadas após apuração dos fatos em sindicância, na qual o acusado tenha direito de defesa.

§ 1.º — Da decisão caberá recurso dirigido, na Capital, ao Diretor do Departamento Estadual de Investigações e, nas demais localidades, aos respectivos Seccionais de Polícia.

§ 2.º — O recurso será interposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão pelo interessado.

§ 3.º — A autoridade competente que conhecer do recurso terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, para julgá-lo.

§ 4.º — Quando a penalidade aplicada for multa o recurso terá efeito suspensivo.

Artigo 20.º — As fichas referidas neste decreto deverão contar, obrigatoriamente, os seguintes dados: nome completo do hóspede, nacionalidade, estado civil, idade, filiação, dia e hora da entrada e da saída, procedência, destino, residência, domicílio, assinatura e anotação do documento de identidade, e na falta deste última os mesmos dados e assinatura de seu representante, bem como a designação do número do quarto ou apartamento a ser ocupado.

Artigo 21.º — As diligências policiais, destinadas a fiscalizar hotéis ou similares, suspeitos de desvirtuamento de sua finalidade, por facilitarem a prática de lenocínio, deverão ser presididas pelo Delegado de Polícia Titular do Distrito, ou por Delegado ou Investigador, mediante Ordem de Serviço assinada pelo Titular do Distrito Policial.

§ 1.º — Quando o Titular do Distrito, fizer pessoalmente a diligência deverá anotar no livro de registro de hóspedes, na parte referente a "observações", o resultado da diligência, com assinatura legível.

§ 2.º — Nas Ordens de Serviço, de acordo com modelo próprio constarão os nomes dos agentes encarregados de executá-las e serão expedidas em duas vias, devendo a autoridade e seus agentes identificarem-se com suas carteiras funcionais.

§ 3.º — A segunda via da Ordem de Serviço, ainda que a diligência não tenha positivado a existência da infração penal, deverá ser entregue ao responsável pelo estabelecimento, que passará recibo, na primeira via.

Artigo 22.º — Para maior rigor na fiscalização, a autoridade Titular do Distrito Policial fornecerá aos seus agentes um Talão de Ordem de Serviço, de acordo com modelo próprio, devidamente numerado e assinado, em que constará, obrigatoriamente, o nome do responsável ou responsáveis, de modo a habilitá-los a realizar, a qualquer momento, as diligências que se fizerem necessárias.

Artigo 23.º — Os flagrantes ou inqueritos deverão conter provas suficientes do desvirtuamento das finalidades do estabelecimento.

Artigo 24.º — Os livros de registro de hóspedes só deverão ser apreendidos, se depender deles a prova do crime.

Artigo 25.º — As cópias de flagrantes ou de inqueritos e os livros apreendidos, desde que deixem de interessar à prova do crime, deverão ser remetidos, incontinenti, quando for o caso, à Seção de Registros Policiais, para as providências de sua alçada.

Artigo 26.º — Todo policial, civil ou militar, ao tomar conhecimento de irregularidades em hotéis e similares, deverá comunicar o fato à Delegacia de Polícia da área, para as providências cabíveis.

Artigo 27.º — O Delegado de Polícia, sob pena de responsabilidade, deverá punir o subordinado que fizer diligência em hotel ou similar, em desacordo com este Decreto.

Artigo 28.º — Os Delegados Seccionais deverão zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas neste Decreto, anotando, nos relatórios das correições, as irregularidades constatadas.

Artigo 29.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos ns. 46.858, de 6 de outubro de 1966 e 47.216, de 24 de novembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 28 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.359, DE 28 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre retificação de enquadramento de função procedida pelo Decreto n. 52.579, de 17 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado para Escriturário (Nível I), referência "11", o enquadramento do sr. João Marques Camarão, como Garagista, referência "8", efetuado pelo Decreto n. 52.579, de 17 de dezembro de 1970.

Artigo 2.º — A despesa com a execução deste decreto correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 28 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.360, DE 28 DE MARÇO DE 1973

Autoriza o afastamento de funcionários públicos, para participação em certame

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os dias em que os Educadores Sanitários e demais servidores públicos que atuam no campo da educação em saúde, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação na VIII Conferência Internacional de Educação para a Saúde, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde Pública e a realizar-se em Paris — França, no período de 8 a 14 de julho do corrente ano.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto 52.322 de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Getúlio Lima Junior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 28 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.361 DE 28 DE MARÇO DE 1973

Aprva alterações no Decreto n. 849 de 28 de dezembro de 1972 que dispõe sobre alocação de recursos do Código 2104 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programático Anual para 1973, para a Secretaria da Segurança Pública

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada na importância de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, da Secretaria da Segurança Pública, aprovada pelo Decreto n. 849 de 28 de dezembro de 1972, conforme discriminação abaixo:

DISPENSÍOS SEGUNDO UNIDADE ORÇAMENTARIA E SETOR

ENTIDADE UNIDADE ORÇAMENTARIA SETOR	Setor Cr\$	Entidade Unidade Orçamentária Cr\$
Suplementa:		
Secretaria da Segurança Pública		4.000.000,00
Administração Superior da Secretaria e da Sede		4.000.000,00
65 — Segurança	4.000.000,00	
Reduz:		
Secretaria da Segurança Pública		4.000.000,00
Delegacia Geral de Polícia		4.000.000,00
65 — Segurança	4.000.000,00	

RESUMO E JUSTIFICATIVA DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

A presente transposição visa atender as alterações na programação do Órgão, decorrente da transferência da Divisão de Transportes da Delegacia Geral de Polícia para a Administração Superior da Secretaria e da Sede nos termos do Decreto n. 968-73

Artigo 2.º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado aprovada pelo Decreto n. 921 de 8 de janeiro de 1973, nos termos do artigo anterior e do Decreto n. 1.011-73, fica alterada conforme quadro anexo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Miguel Colasuceno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 28 de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA DO ESTADO

Ó R G Ã O S CATEGORIAS ECONÔMICAS	Total	1.ª Quota	2.ª Quota	3.ª Quota	4.ª Quota	Q. R.
Suplementa:						
18 — Secretaria da Segurança Pública						
Administração Direta						
18.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede						
4.0.0.0 — Despesas de Capital	4.210.000,00	789.375,00	789.375,00	789.375,00	789.375,00	1.052.500,00
Reduz:						
18 — Secretaria da Segurança Pública						
Administração Direta						
18.02 — Delegacia Geral de Polícia						
4.0.0.0 — Despesas de Capital	4.210.000,00	789.375,00	789.375,00	789.375,00	789.375,00	1.052.500,00